



PARECER JURÍDICO

SAQUAREMA/RJ, 06 de março de 2026.

I – EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO PARA CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES - ENQUADRAMENTO DE DESPESA - REALIZAÇÃO DE CURSO PRESENCIAL - IV SEMANA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO - TREINAMENTO – APERFEIÇOAMENTO – CAPACITAÇÃO – ART. 74, III, ALÍNEA “F” - SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133, DE 2021 - REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

II - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Administrador desta casa de Leis, o Senhor **CARLOS EDWARD CARVALHO ADED**, que no **DFD** identifica a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de capacitação contínua de servidores em licitações e contratos é essencial para o cumprimento da Lei nº 14.133/2021 e decretos locais, como o Decreto nº 1.275/2024, que exige pesquisa de preços e justificativa de contratações diretas.

O Servidor justifica a contratação pela necessidade de capacitação dos agentes públicos é necessária e relevante para a atualização legal e sistêmica dos procedimentos disponíveis e para melhoria dos serviços prestados; acrescenta que os conhecimentos disponíveis e compartilhados em eventos desse porte contribuem significativamente para uma atuação mais eficiente e qualificada desses servidores.

Os presentes autos vieram instruídos com os seguintes documentos que valem destacar:

- a. **Documento de Formalização da Demanda - DFD**
- b. **Proposta da Empresa a ser Contratada**
- c. **Conteúdo Programático Detalhado**
- d. **Currículos e Descrição dos Palestrantes**
- e. **Documentos de Habilitação e de Regularidade da Empresa Contratada**
- f. **Atestados de Capacidade Técnica da Contratada**
- g. **Estudo Técnico Preliminar – ETP**
- h. **Razão da Escolha do Contratado e Justificativa de Preços**
- i. **Notas Fiscais de Serviços Prestados com o Mesmo Objeto**
- j. **Contratos de Serviços Idênticos já Prestados pela Empresa**
- k. **Termo de Referência – TR**
- l. **Dotação Orçamentária**

III - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão consultivo prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, posto que são manifestações típicas da autoridade administrativa com competência para tais desideratos.

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com





PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ



o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprir destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório.

IV - FUNDAMENTAÇÃO

Vieram os autos a esta Assessoria, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 74, III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 c/c Art. 2º, II do Decreto nº 1275/2024, com a empresa **VALERIOTE CURSOS – CONSULTORIA E GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME. – CNPJ Nº 19.038.976/0001-81**, no valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade.

Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação.

Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a chamada "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

Com efeito, o Poder Legislativo de Saquarema regulamentou a Lei nº 14.133/2021, por meio do Decreto 1275/2024, que regulamenta a contratação direta, adequando os preceitos da dita Lei no âmbito deste Poder, especificando no Art. 2º, II a Inexigibilidade de Licitação.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade

ID: 31.8A6, MARCELO ANDRADE SILVA(06/03/2026 17:16:38) Palavras:1.505
Cód. Autenticidade: 17U2.8X16.237U.882Z.0421 - <https://athus.saquarema.rj.leg.br/verdocumento>





PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, " **a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade**".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei.

Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção. Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades.

Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários, razão da escolha do contratado.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

No presente caso, os requisitos para Inexigibilidade de Licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, da Lei nº 14.133/21. Tendo em vista a natureza dos serviços pretendidos, sugerimos que a contratação se dê por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, vejamos o que diz o texto legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Das vias excepcionais possíveis, a que nos interessa nestes autos, é a de inexigibilidade de licitação de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.

Entende-se por **TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL**, o conjunto de ações educacionais e práticas que visam aprimorar as competências, habilidades e conhecimentos dos colaboradores de uma organização, também conhecida como desenvolvimento profissional, processo pelo qual os colaboradores adquirem conhecimentos, habilidades e atitudes que os tornam mais capacitados para desempenhar suas funções na empresa e ou no serviço público.

Cumprido pontuar que a estimativa de preço, o levantamento de mercado, a justificativa para o parcelamento ou não da solução e a análise de possíveis impactos ambientais constam do **Estudo Técnico Preliminar - ETP**. A Justificativa da Contratação está descrita no **Termo de Referência – TR**.

CONCLUSÃO

De tudo o que fora exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria trazida a análise, concluímos que o procedimento adotado no Processo Administrativo 00044.04.04.2026 se apresenta em conformidade com o que prevê a Lei 14.133/2021 e o Decreto Nº 1275/2024.

Sendo assim, opino pela continuidade do procedimento de contratação da empresa,





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ



no valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), por se tratar de hipótese de "Inexigibilidade de Licitação", nos termos do caput do art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n.º 14.133/21 c/c Art. 2º, II do Decreto Nº 1275/2024.

Importa também atentar para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21:

"o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

Lembrando que o referido parecer tem caráter técnico-opinativo que não impede até mesmo consequente decisão divergente do Departamento de Controle Interno, para o qual, remeto os autos.

Este é o parecer.

Saquarema, 06 de Março de 2026.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. Nº 591-4

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **MARCELO ANDRADE SILVA**, CPF: 056.50*.**7-*4 em **06/03/2026 17:16:38**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **17U6.6316.3376.Z574.1648**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **31.8A6** - Tipo de Documento: **PARECER JURÍDICO**.

Elaborado por **MARCELO ANDRADE SILVA**, CPF: 056.50*.**7-*4, em **06/03/2026 17:16:38**, contendo 1.505 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 17U2.8X16.237U.882Z.0421

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.saquarema.rj.leg.br/verdocumento>

